



Leis da Justiça

Direito e Deontologia da Comunicação

- Protecção de Dados Pessoais: a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro e a CNPD

Constituição da Republica Portuguesa | 7ª Revisão | 2005

Índice



20081058

vasco7pinto@hotmail.com

- I. **Constituição da Lei**
- II. **Disposições Gerais**
- III. **Tratamento de Dados Pessoais**
- IV. **Transferência de Dados Pessoais**
- V. **Comissão Nacional de Dados Pessoais**
- VI. **Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação**
- VII. **Disposições Finais**





20081058

vasco7pinto@hotmail.com

Lei n.º 67/68, de 26 de Outubro

Lei da Protecção de Dados Pessoais (transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados).

I. Constituição da Lei

- **Constituída por VII Capítulos e 52º artigos:**
 - Disposições gerais (capítulo I)
 - Tratamento de dados pessoais (Capítulo II)
 - Transferência de dados pessoais (Capítulo II)
 - Comissão Nacional de Protecção de Dados (Capítulo IV)
 - Códigos de Conduta (Capítulo VI)
 - Tutela administrativa e jurisdicional (Capítulo VI)
 - Disposições finais (Capítulo VII)

II. Disposições Gerais



20081058

vasco7pinto@hotmail.com

■ Artigo 2º

Princípio geral

- O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

■ Artigo 3º

Definições

- Entenda-se por «Dados pessoais»: qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada o identificável;
- A presente lei aplica-se fora do território nacional, em local onde a legislação portuguesa seja aplicável por força do direito internacional;
- Aplica-se também à videovigilância e outras formas de captação, de tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas;

III. Tratamento de dados pessoais



20081058

vasco7pinto@hotmail.com

■ Artigo 5º

Qualidade dos dados e legitimidade do seu tratamento

Os dados pessoais devem ser:

1.
 - a) Tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé;
 - b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;

■ Artigo 6º

Condições de legitimidade do tratamento de dados

1.
 - a) O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento.



IV. Transferência de dados pessoais



20081058

vasco7pinto@hotmail.com

■ Artigo 18º

Transferência de dados pessoais na União Europeia

a) É livre a circulação de dados pessoais entre Estados membros da União Europeia, sem prejuízo do disposto nos actos comunitários de natureza fiscal e aduaneira.

b) Cabe à CNPD decidir se um Estado que não pertença à União Europeia assegura um nível de protecção adequado.

c) A CNPD comunica, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, à Comissão Europeia os casos em que tenha considerado que um Estado não assegura um nível de protecção adequado.

V. Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais



20081058

vasco7pinto@hotmail.com



1

■ O que é a CNPD ?

- A Comissão Nacional de Protecção de Dados é uma entidade administrativa independente com poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República.



20081058

vasco7pinto@hotmail.com

Composição e Funcionamento da CNPD, art.º 25 e 26 da CRP

- **Composta por 7 elementos de integridade e méritos reconhecidos, dos quais o Presidente e dois vogais são eleitos pela Assembleia da República.**
- **O mandato dos membros CNPD é de cinco anos e cessa com a posse de novos membro**
- **Compete à Assembleia da República aprovar:**
 - **A lei orgânica e o quadro de pessoal da CNPD;**
 - **O regime de incompatibilidades, de impedimentos, de suspeições e de perda de mandato, bem como o estatuto remuneratório dos membros da CNPD**
- **OS membros da CNPD possuem independência de exercício das suas funções, assim como, de estatuto e regalias do pessoal da Assembleia da República**



20081058

vasco7pinto@hotmail.com

Competência da CNPD

Controlar e fiscalizar o processamento de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na Lei.

Código Civil

art.º 70

(Tutela geral da personalidade)

A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

VI. Agência Europeia para a Segurança das Redes e Informações



20081058

vasco7pinto@hotmail.com

Regulamento (CE) n.º 460/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, que cria a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (Texto relevante para efeitos do EEE)

■ Artigo 1.

Âmbito de aplicação

1.

A fim de garantir na Comunidade um nível de segurança das redes e da informação elevado e eficaz e com vista a desenvolver uma cultura de segurança das redes e da informação em benefício dos cidadãos.

■ Artigo 2.

Objectivos

1.

A Agência deve reforçar a capacidade da Comunidade, dos Estados-Membros e, por conseguinte, da comunidade empresarial em matéria de prevenção, tratamento e resposta no que se refere aos problemas de segurança das redes e da informação.

As redes de comunicações e os sistemas informáticos tornaram-se um factor essencial do desenvolvimento económico e social. A segurança das redes de comunicações e dos sistemas informáticos, em particular a sua disponibilidade, ganha, por conseguinte, uma importância crescente para a sociedade.

VIII. Disposições finais



20081058

vasco7pinto@hotmail.com

A criação de qualquer lei pressupõe à necessidade da sua existência, que é proporcionada pela evolução dos tempos e dos meios utilizados.

- 14 de Outubro de 1998, referendada a Lei 68/98 Protecção de dados pessoais.
- 7 de Janeiro de 2004, início do primeiro mandato da CNPD, inicialmente CNPDI .
- 10 de Março de 2004, criação da Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação, pelo Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia.

